



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

PARECER Nº 0472 /2026

São Leopoldo, 31 de julho de 2026.

DE: Procuradoria-Geral do Município - PGM

PARA: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 10016/2026. GRP nº 4946/2026. Vista ao Edital.

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de expediente administrativo (Processo Eletrônico nº 2026-4946), iniciado pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SECOL) em 22/07/2026 [D676690] e encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município em 23/07/2026, solicitando manifestação jurídica acerca da viabilidade do Pregão Eletrônico 10016/2026, oriundo do processo administrativo 4946/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento por Autoclavagem ou por Incineração e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) Classe I, Grupos A, B e E, oriundos da Rede Municipal de Saúde de São Leopoldo, nos parâmetros que determinam a Lei Estadual nº 10.099/1994, Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC 306/2014 - ANVISA, normas ABNT vigentes e demais normativas legais, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde (SEMSAD) do Município de São Leopoldo.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos do art. 6º, I da Lei Municipal nº 10.554/2026 e em estrita observância à Portaria Normativa PGM nº 02/2026, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Esses limites à atividade deste órgão jurídico justificam-se pelo princípio da deferência técnico-administrativa e pelo comando normativo que restringe a manifestação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

conteúdo exclusivamente jurídico.

Além disso, conforme estabelecido na citada Portaria, as manifestações da PGM possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa.

Desta forma, o presente Parecer Jurídico não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante. Assim, esta manifestação analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos e nos requisitos de instrução previstos na normativa vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que o procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

No caso concreto, sobreveio a Procuradoria-geral do Município pedido de análise jurídica acerca da viabilidade do Pregão Eletrônico nº 10016/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 4946/2026, vinculado ao Pedido de Compra nº 10583/2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento por Autoclavagem ou por Incineração e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) Classe I, Grupos A, B e E, oriundos da Rede Municipal de Saúde de São Leopoldo, nos parâmetros que determinam a Lei Estadual nº 10.099/1994, Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC 306/2014 - ANVISA, normas ABNT vigentes e demais normativas legais, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde (SEMSAD) do Município de São Leopoldo.

O presente processo administrativo foi encaminhado com fulcro nas Leis nº 14.133/21. Conforme prevê o art. 6º da lei 14.133/2021, o Pregão poderá ser utilizado:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Outrossim, art. 29. estabelece o rito procedimental aplicável ao pregão:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, em relação a fase preparatória do processo licitatório, tem-se a exigência de alguns requisitos essenciais, quais sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos: DFD - COLETA RESIDUOS [D651862] [SEMSAD], ETP 27_2026 - COLETA RESIDUOS [D651865] [SEMSAD], pesquisas de preço, MEMORANDO - GERAL [H36846] [SEMSAD], Despacho [H37494] [SEMSAD], SOLICITA ANUÊNCIA 151 - SEMSAD [D668504] [SECOL], Termo - Pedido de Compra (São Leo) [R23089160], TR 39_ 2026 - COLETA RESIDUOS_ajustado [D674225] [SEMSAD], Despacho [H45723] [SEMSAD], PE 10016_2026 MINUTA EDITAL CONTRATO [D675962] [SECOL], Despacho [H46253] [SECOL], MEMORANDO PGM [D676690] [SECOL], Despacho [H47399] [PGM], Despacho [H48529] [SEMFA].

Registra-se que, em relação ao Estudo Técnico Preliminar, tem-se que cabe a observância da previsão estabelecida no art.18, §1º que assim dispõe:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Dos autos, nota-se que não foi atendido em sua completude o item previsto no item IV, visto que embora haja uma quantidade estimada para a contratação, não é possível identificar a base de informações/dados que dão suporte aos valores noticiados, devendo a Secretaria demandante promover o saneamento a anteceder o prosseguimento do feito.

Em relação ao Termo de Referência, cumpre registrar que repete as quantidades estimadas, contudo, estabelece como critério no item 2.1 que a licitação se dará por menor preço global, somado ao fato de incluir a seguinte informação:

“1.1.1. A quantidade informada é uma estimativa, não ficando a Administração, obrigada a utilizá-la em sua totalidade.”

Nesse ponto, para que não haja dúvida para o contratado, orienta-se que a Secretaria demandante esclareça no Termo de Referência que o julgamento será por menor preço, sendo adotado como critério de pagamento somente a quantidade efetivamente coletada e atestada pela fiscalização.

Ressalta-se, por fim, que os documentos técnicos apresentados foram submetidos à análise da Secretaria Municipal de Compras e Licitações no âmbito da fase preparatória da contratação, tendo sido promovidas as adequações e complementações consideradas necessárias ao prosseguimento do feito. Nesse contexto, os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da pesquisa de preços gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente no que se refere à formação do valor estimado da contratação e à metodologia adotada para sua composição, sem prejuízo da recomendação de ajustes no Termo de Referência.

Ainda, considerando que a presente contratação visa assegurar a continuidade dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos Grupos A, B e E gerados pela Rede Municipal de Saúde de São Leopoldo, conforme demonstrado nos documentos que instruem o feito, e diante da análise da documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

acostada aos autos e da legislação aplicável, constata-se a regularidade jurídica do Pregão Eletrônico nº 10016/2026, o qual se mostra alinhado aos princípios que regem a Administração Pública e aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, não se identificando vícios jurídicos ou materiais aptos a impedir o prosseguimento do certame.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10016/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 10.470/2023, uma vez observados os requisitos legais aplicáveis à fase preparatória da contratação. Recomenda-se, contudo, que a Secretaria demandante apresente a base de informações/dados que dão suporte às quantidades estimadas para contratação a anteceder o prosseguimento do feito.

Ainda, sugere-se que a Secretaria demandante esclareça no Termo de Referência que o julgamento será por menor preço, sendo adotado como critério de pagamento somente a quantidade efetivamente coletada e atestada pela fiscalização, tendo em vista a previsão descrita no item "1.1.1.", nos termos da fundamentação supra.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Seguem os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer.

À Consideração da Sra. Procuradora-Geral.

JULIANA PAIM STEEMBURGO SANCHES

Procuradora-Adjunta de Negócios Jurídicos

OAB/RS 106.448 Matr.87790